



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.392/14

Poder Executivo Municipal – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Ordenador de Despesas – Contas de Gestão – Apreciação da matéria para fins de parecer prévio e julgamento da despesa – Atribuição definida no Art. 71, inciso I, II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no Art. 1º, Inciso I, IV da Lei Complementar Estadual N.º 18/93 – Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das despesas realizadas no exercício de 2013. Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento da multa. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00372/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.392/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2013**, sob a responsabilidade da **Prefeita Municipal de SERTÃOZINHO**, Sra. Márcia Mousinho Araújo.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** – subsistiram, ao final da instrução, as seguintes **irregularidades**:

- Despesa não licitada no valor de R\$ 75.479,24, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de informação quanto às peças e serviços destinados aos veículos, nos termos da RN 05/05 deste Tribunal.
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades, não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas aplicação de **multa** e **recomendação** à gestora.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.392/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO/PB, exercício financeiro de 2013, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o voto do Relator, fundamentado no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA à referida gestora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 24,15 URF/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;***
- IV. ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias, a Sra. Márcia Mousinho Araújo, a contar da data da publicação deste acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- V. DETERMINAR à Auditoria para proceder a análise da legalidade desses gastos quando da análise da PCA de 2014;***
- VI. RECOMENDAR à gestora no sentido de:***
 - a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo ao empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem prévia licitação.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL